



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



PROJETO DE LEI Nº 028 /2024

Autoria: Vereador Victor Ferreira Varela.

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da Autarquia e das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º A Autarquia Águas de Casimiro e as concessionárias fornecedoras de água e energia elétrica no âmbito do Município de Casimiro de Abreu deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço fornecido.

Art. 2º A Autarquia e as concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de pix e de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único – A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes autárquicos e concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

Art. 3º A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

Parágrafo único – O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 4º Estando o agente autárquico ou concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 20 de junho de 2024.

VICTOR FERREIRA VARELA
Vereador

PROT Nº 0535/2024
Em. 08/07/2024
Elsy Myrton Monteiro
Diretora de Protocolo
Port. Nº 024/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que oferece aos munícipes meios legais para impedir a suspensão do fornecimento de água e luz no Município de Casimiro de Abreu pela Autarquia Municipal e pelas Empresas Concessionárias responsáveis por tais serviços.

Trata-se de proteção e defesa do consumidor, de forma a garantir a continuidade do fornecimento e agilidade na regularização de eventuais débitos, tendo em vista que as características geográficas do Município impedem o restabelecimento mais ágil dos serviços após o corte no fornecimento.

Os Distritos de Rio Dourado e Professor Souza não possuem escritórios administrativos da concessionária de energia elétrica e da autarquia responsável pelo fornecimento de água para regularização de débitos e solicitação de religamento. Os moradores necessitam, obrigatoriamente, deslocar-se para o Distrito Sede de Casimiro de Abreu para promover a quitação e formular o pedido de religação, o que onera ainda mais os custos e acarreta na perda de produtividade e horas de trabalho.

No Distrito de Barra de São João a situação é ainda mais agravada em relação ao fornecimento de energia, pois não há escritório da concessionária ENEL. Todo corte de energia exige que os moradores procurem o escritório de Rio das Ostras/RJ ou da Sede do Município, afetando seu direito como consumidor.

Portanto, observa-se que a característica geográfica do Município de Casimiro de Abreu prejudica sobremaneira a quitação dos débitos e o restabelecimento dos serviços em tempo razoável.

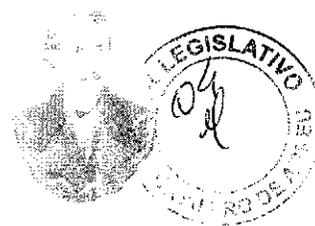
Assim, tem-se por constatado o inequívoco interesse local em promover meio mais ágil para a efetiva quitação dos débitos antes mesmo da suspensão dos serviços, como é o caso versado neste Projeto de Lei.

As justificativas apresentadas nesta Exposição de Motivos são necessárias para a devida fundamentação jurídica quanto à sua constitucionalidade.

Há muito se discute perante o Supremo Tribunal Federal a competência legislativa sobre energia elétrica e fornecimento de água nos Municípios brasileiros. E aqui temos mais uma característica do Município de Casimiro de Abreu. O fornecimento de água é realizado por uma Autarquia Municipal na Sede e nos 3º e 4º Distritos; e por uma



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



concessionária no 2º Distrito. Quanto à energia elétrica, por uma concessionária em todo o Município.

Acerca da Autarquia Municipal não há quaisquer questionamentos quanto à competência municipal para legislar sobre o tema.

No que tange às concessionárias, cabe aqui registrar que o Supremo Tribunal Federal é firme quanto à competência do Município para legislar sobre normas de direito do consumidor quando presente o interesse local. A matéria tratada neste Projeto de Lei não versa sobre energia ou sobre águas, mas restringe-se a cuidar de matéria referente à proteção do consumidor em oferecer alternativa mais ágil, segura e eficiente para quitação de débitos e impedir a suspensão dos serviços, não havendo qualquer interferência na política tarifária e muito menos nas condições estabelecidas nos respectivos Contratos de Concessão.

Frise-se que a proposta inserida neste Projeto até mesmo auxilia as concessionárias na recuperação dos créditos em aberto com o procedimento a ser adotado nas suspensões e energia e de água.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE 1.188.853-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 05/08/2020)

'SUPERMERCADOS CAIXA AGILIZAÇÃO DISCIPLINA INTERESSE LOCAL PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 610.221/SC' (RE 880.078-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

'DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL' (RE 610.221-RG/SC, Rel. Min. Ellen Gracie).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.

Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE 432.789/SC, Rel. Min. Eros Grau).

'Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. **Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes.** 4. Agravamento regimental a que se nega provimento' (RE 418.492-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Constitucional. **Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes.**

1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.**

2. Agravamento regimental não provido' (RE 266.536- AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicombustíveis.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexistente interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo.

4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers , nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas gerais ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003).
11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.
12. Agravo Interno a que se nega provimento.
(STF, RE 1.181.244-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

Portanto, resta evidente a constitucionalidade deste Projeto de Lei em virtude do interesse local nele versado e devidamente demonstrado nesta Exposição de Motivos, não havendo quaisquer reflexos ou impactos nos respectivos contratos de concessão e nas atividades da Autarquia Municipal.

A proposta ora submetida objetiva garantir o constitucional princípio da dignidade da pessoa humana, oferecendo meios para regularização de seus débitos sem precisar enfrentar os imensuráveis desgastes que muitos passam atualmente ao terem que buscar atendimento em escritórios de concessionárias visando a regularização para, somente após o registro do pagamento, obter a autorização para o devido restabelecimento no fornecimento de energia ou água. Evita-se, com isso, a degradante vida de quem é privado, injustamente, de luz e água, pois ao efetuar a quitação no momento do corte, não haverá suspensão dos serviços.

Diante do exposto, rogo o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto, para que seja garantida maior proteção aos munícipes em todo o território do Município de Casimiro de Abreu.

Casimiro de Abreu, 20 de junho de 2024.

VICTOR FERREIRA VARELA
Vereador